



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

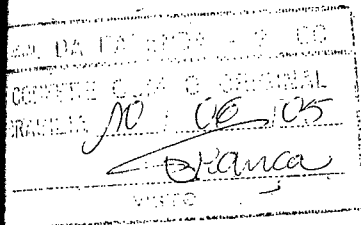
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003155/2002-67

Recurso nº : 129.111

Recorrente : SIFCO S.A.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIFCO S.A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

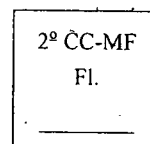
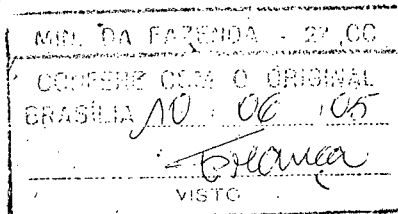
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.003155/2002-67

Recurso nº : 129.111

Recorrente : SIFCO S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O interessado em epígrafe solicitou vários pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, no valor total de R\$ 19.670.569,77, sendo dois oriundos do saldo credor resultante da aquisição de insumos isentos e três relativos ao crédito presumido. Também foi peticionado a compensação de tais créditos com débitos de sua responsabilidade.
2. A DRF/Jundiaí indeferiu os pedidos, conforme Despacho Decisório de fls.32/34, pois, de acordo com os fundamentos nele expedidos, não existiria base legal para a utilização de créditos estimados a partir da aquisição de insumos isentos, de alíquota zero ou não tributados pelo IPI e, quanto aos pedidos relativos ao crédito presumido, deixou-se de apreciar o mérito porque foi formulado pela filial, ou seja, por estabelecimento não autorizado no artigo 9º da IN/SRF nº 69/2001. Foi, também consignado que os pedidos de compensação não foram apreciados, pois o código informado, 9226, não se coaduna com nenhum tributo administrado pela SRF.
3. Tempestivamente, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 40/57 alegando, em síntese, que, por força dos princípios da não-cumulatividade, seletividade e não confisco pela tributação, tem direito ao indigitado creditamento, como demonstra por sua exposição e julgados que cita. Quanto ao crédito presumido, entende que é possível o requerimento ser apresentado pela sua filial, na medida que esta é que exerce a atividade industrial, sendo que a matriz cuidaria somente do setor administrativo. Por fim, aduz que nada impediria a apreciação dos pedidos de compensação, pois o código que utilizou corresponde ao débito consolidado no REFIS.
4. Encerrou solicitando o deferimento dos ressarcimentos pleiteados, assim se homologando as compensações pedidas, protestando provar o alegado com todas as provas em direito admitidas, inclusive periciais, necessárias à demonstração da existência do referido crédito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

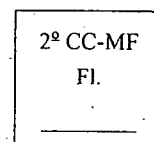
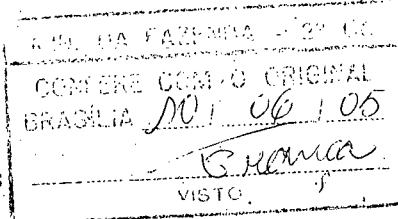
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1992 a 30/06/2002

Ementa: CRÉDITOS. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.003155/2002-67

Recurso nº : 129.111

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CENTRALIZAÇÃO.

A partir primeiro de janeiro de 1999, é obrigatória a apuração do crédito presumido de IPI centralizada no estabelecimento matriz, incluindo a movimentação de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da Decisão recorrida.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 06/05
<i>Henrique Pinheiro Torres</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003155/2002-67

Recurso nº : 129.111

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento/compensação de créditos básicos de IPI referentes às aquisições de insumos tributados à alíquota zero, isento ou não tributados (NT).

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não discriminou em suas planilhas de cálculos quais valores referem-se à aquisição de produtos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados (NT). Também não apontou as alíquotas a que estavam sujeitos os produtos isentos. Essas informações são imprescindíveis para o deslinde da questão ora em análise.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a informar, detalhadamente:

01) qual parcela dos créditos glosados referem-se à aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados; e

02) o rol dos insumos isentos, sua destinação, bem como a alíquota respectiva.

A informação referente ao 01 deve vir acompanhada de planilhas onde estejam especificadas, em cada período de apuração, as parcelas dos créditos que se referem a insumos tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados.

Observamos que todas as solicitações devem ser acompanhadas de relatório circunstanciado, elaborado pela Fiscalização, que deve ainda trazer aos autos qualquer outro elemento que perceba necessário ao deslinde da controvérsia aqui discutida.

Cumprida a diligência, devem os autos retornar a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES